TERMO DE CONCLUSÃO

No dia 09 de novembro de 2026, faço conclusos a Prefeita Municipal, Sr.ª MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO.

Decisão de Saneamento e de Conclusão da Regularização Fundiária (artigo 40 da Lei Federal número 13.465/2017).

Processo Administrativo número PRO-00248/25.

Matrícula número **13.803** do Oficial de Registro de Imóveis de Monte Santo de Minas/MG.

Imóvel particular.

1. Trata-se de núcleo urbano informal consolidado nominado **LOTEAMENTO SANTA CLARA**, que foi implantado em área de terra de propriedade tabular de **Agner Roque e sua mulher Maria Aparecida Calefi Roque.**

2. O parcelamento do solo urbano foi promovido com a venda de partes ideais.

3. Referida área é mais descrita na matrícula número **13.803** do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Monte Santo de Minas/MG.

4. Nos termos do artigo 40 da Lei Federal número 13.465/2017, pronuncio-me e **decido**.

5. O presente processo de regularização fundiária foi classificado como sendo de interesse específico - **REURB-E**.

6. Em atenção ao determinado pelo artigo 31 da Lei Federal n.º 13.465/2017, promoveu-se a identificação dos proprietários tabulares e dos confrontantes.

7. Os proprietários tabulares foram notificados e, no prazo legal, não apresentaram impugnação fundamentada.

8. Dispensou-se a notificação dos proprietários tabulares, haja vista que o requerimento foi articulado por eles.

9. Foram, ainda, notificados os seguintes confrontantes:

Matrícula	**Proprietários Tabulares**
7.167	Regina Maria Dias de Figueiredo
7.561	Paulo Clovis Pelvine
18.651	Márcio César Roque
19.850	Ricardo Luiz Geraldo

10. De forma cautelar, ainda, promoveu-se a notificação por edital de terceiros eventualmente interessados.

11. O procedimento não possui **defeitos** e **nulidades,** razão pela qual se passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

12. O parcelamento do solo clandestino será regularizado, por intermédio da forma de **LOTEAMENTO.**

13. Durante a tramitação do presente processo administrativo apurou-se que referido núcleo urbano informal consolidado é dotado da infraestrutura reputada como essencial pela Lei n. º 13.465/2017, conforme abaixo destacado:

"Art. 36. O projeto de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação

(...)

§1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais."

14. Desnecessária, portanto, qualquer intervenção.

15. Quanto aos ocupantes, estes estão devidamente identificados e devidamente vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real – direito de propriedade -, bem como a destinação da área regularizada é essencialmente residencial.

16. Optou-se, para a titulação, pelo instrumento jurídico previsto no artigo 15, inciso I, da Lei Federal número 13.465/2017, ou seja, através da utilização do instrumento jurídico da **legitimação fundiária.**

17. O laudo técnico ambiental, de outro lado, determinou a necessidade de recomposição florestal da área de preservação permanente localizada na área em fase de regularização fundiária e, em razão de tanto, termo de ajustamento de conduta deverá ser lavrado com os legitimados.

18. O Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, por intermédio do Ofício SEI n.º 132415/2026/MGI manifestou sua concordância com a regularização fundiária, o que era necessário haja vista que o Núcleo em fase de regularização fundiária confronta com Rio federal.

19. Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária de interesse social, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 13.465/2017 e do artigo 37 do Decreto n.º 9.310/2018.

20. Nesta oportunidade **aprovo** o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária, que está devidamente numerado e rubricado.

21. Lavre-se o termo de compromisso ambiental.

22. Expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, apresentando-os, mediante requerimento, ao cartório de registro de imóveis, para o devido registro.

23. Publique-se, nos termos do art. 21, V, do Decreto n.º 9.310 e art. 31, V, da Lei n.º 13.465/2017.

Arceburgo, 09 de novembro de 2026.

MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO:17066572858

Assinado de forma digital por MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO:17066572858
Dados: 2026.11.09 13:36:25 -03'00'

MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO
Prefeita Municipal